



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 19 /2005  
**Sessão:** 163ª Sessão Ordinária de 06 de outubro de 2004  
**Processo Nº:** 1/0785/2001  
**Auto de Infração Nº:** 1/20015490  
**Recorrente:** BSE S/A  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA:** ICMS - Lançar crédito indevido de ICMS em operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

*"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa se creditou indevidamente nos meses de junho e setembro de 1998, através de cópias da primeira via ou outra via que não a primeira, no total de R\$ 19.735,49".*

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal elencando as notas fiscais com seus respectivos valores e ICMS indevidamente aproveitados, e esclarece os motivos pelo qual o crédito é indevido.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o seguinte:

- Que o Fisco estadual está cobrando imposto indevido e multa exorbitante, agredindo o direito constitucional previsto ao crédito do imposto;
- Suscita preliminar de nulidade ao lançamento fiscal por ausência de provas;
- Argumenta que não há fato que justifique a tipificação aplicada;
- Que o fiscal tenta fundamentar a denúncia atribuindo a impugnante um creditamento indevido sem comprovar que a operação não fora acobertada pela 1ª via da nota fiscal;
- Não se pode acusar sem provas, pois o lançamento enquanto denúncia impõe ao Fisco o ônus da prova;
- Que o autuante não produziu as provas necessárias;
- Havendo pagamento do imposto na operação anterior, emerge o direito a compensação;
- Requer que o auto de infração seja julgado improcedente;
- E, pede a realização de perícia.

Em sua fundamentação a julgadora monocrática rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante.

Enfatiza que o lançamento fiscal fora efetuado com base nas informações colhidas dos livros e documentos fiscais do contribuinte, cabendo outrossim, ao contribuinte provar que não praticara o delito denunciado na inicial.

Esclarece também que o direito ao crédito é da própria essência do Princípio da Não Cumulatividade, sendo exigidos para seu usufruto, a estrita observância as normas relativas à escrituração, ao recolhimento e à idoneidade dos documentos fiscais.

Conclui seu arrazoado declarando a procedência da acusação fiscal, por entender que restou caracterizado nos autos a infringência aos artigos 23 da Lei Complementar nº 87/96, art. 51 da Lei nº 12.670/96, art. 65, inciso I, alínea VIII, do Decreto nº 24.569/97.

Indignada com decisão condenatória primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário arguindo o seguinte, em suma:

- a) Afirma que as primeiras vias das notas fiscais nºs 132 e 139 de 06.05.98 e 213 de 04.05.98 estão em anexo (doc 02), bem como cópias do Livro Registro de Entradas (doc. 03) com o correspondente registro das notas fiscais e do imposto destacado nas respectivas notas como crédito, num total de ICMS de R\$ 19.735,49 que

- corresponde exatamente ao valor do crédito glosado pelo Fisco autuante;
- b) Salienta que o fundamento da decisão proferida em 1ª Instância, são inaplicáveis ao caso concreto em vista da apresentação das primeiras vias das notas fiscais, objeto da autuação, sendo, portanto, desnecessário a apresentação de cópias dos livros de Saídas dos Fornecedores;
  - c) Que o auto de infração é nulo por ausência de provas;
  - d) Como houve o pagamento do imposto na operação anterior, emerge o direito a compensação, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.
  - e) Requer que o auto de infração seja julgado improcedente em vista da insubsistência da acusação fiscal.

Após analisar os argumentos do recurso, a Consultora designada alerta que os referidos documentos apresentados pela recorrente, fls. 79/81, não se prestam como prova, posto tratar-se de fotocópias e por isso não comprovam licitude da operação.

Refuta as nulidades argüidas pela autuada em razão da falta de embasamento jurídico, e sugere a parcial procedência do feito fiscal em decorrência da aplicação de sanção mais benéfica da pela Lei nº 13.418/03 que introduziu alteração ao art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, reduzindo a multa a ser aplicada.

Em seção realizada dia 15 de junho de 2004, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve converter o curso do processo em diligência, para fins de comprovação da autenticidade dos documentos anexados aos autos, fls. 79 a 89, conforme despacho exarado pelo Conselheiro relator e apenso aos autos, fls. 104.

Em resposta a solicitação feita pelo Conselho de Recursos Tributários, a perita designada informou que expediu Termo de Intimação a empresa via AR, e recebeu como resposta da Agência de Correios de que a mesma havia se mudado.

Quanto as notas fiscais objeto do presente auto de infração faz as seguintes comentários:

- 1) A nota fiscal nº 132 refere-se a complemento de preço relativo a nota fiscal nº 10 emitida em março/98 (fls.10);
- 2) A nota fiscal nº 139 refere-se a complemento de preço relativo às notas fiscais nºs 42, 47 e 88 emitidas em março/98 (fls. 11);

- 3) Conforme relato do fiscal (fls. 03/verso) as notas fiscais originarias ou seja, aquelas das quais as NFs 132 e 139 fazem referência, não estão escrituradas no Livro de Registro de Entrada (letra c, item 4 da Informação Complementar);
- 4) Quanto a nota fiscal nº 213 consta apenas um copia da 1ª via;
- 5) No item 4 letra d, da Informação Complementar consta a seguinte informação: "a autuada foi instada a apresentar outra comprovação das operações, nos termos da legislação, não tendo feito ate o encerramento do presente trabalho".
- 6) No Recurso Voluntário, alega a recorrente que as copias das 1ªs vias das NFs nºs 132, 139 e 213 estão nos autos. No entanto, ao analisarmos os referidos documentos, constatamos que se tratam das mesmas copias trazidas aos autos pelo autuante;
- 7) A recorrente alega, também que é desnecessário a apresentação de copias dos Livros Registros de Saída dos fornecedores e diz, ainda, que o Fisco é que tem o poder de exigir documentos fiscais a terceiros.
- 8) Diante do exposto, devolvemos o processo para apreciação do Conselho de Recursos Tributários, conclui.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa, lançou credito indevido de ICMS em operações que não estavam acobertadas pelas 1ªs vias do documento fiscal.

A análise que fazemos do processo em questão é de que os argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa não se prestam para combater as acusações apresentadas na peça inicial.

Conforme restou demonstrado nos autos, o contribuinte lançou em sua escrita fiscal credito de ICMS de forma irregular, sem a cobertura da 1ª via do documento fiscal, contrariando a norma estabelecida, mormente ao art. 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, que assim preceitua:

*"Art.65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

I- (...)

*VIII- quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro ou da prestação no livro Registro de Saída do contribuinte que as promoveram”.*

Intimada ainda no período da fiscalização a apresentar outra comprovação das operações, nos termos da legislação de regência, o contribuinte não o fez, argumentou em grau de recurso ser desnecessária a apresentação de cópias do Livro de Registro de Saída dos Fornecedores, que tal incumbência caberia ao Fisco que tem o poder de exigir documentos fiscais de terceiros.

No presente caso, constitui condição *sine qua non* que o crédito lançado tenha sua efetiva comprovação, já que não existem as primeiras vias dos documentos fiscais. As cópias das 1<sup>as</sup> vias das NFs nºs 132, 139 e 213 que foram acostadas aos autos pelo autuante, requer do contribuinte que demonstre a sua idoneidade, nos termos do Art. 51 da Lei nº 12.670/96, in verbis:

*“Art.51- O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação”.*

Portanto, como o contribuinte não demonstrou nos autos a licitude da operação realizada na forma da legislação pertinente, acatamos a acusação fiscal nos termos do julgamento singular, fazendo ressalva quanto a parcial procedência da ação fiscal em decorrência da aplicação de sanção mais benéfica, dada pela Lei nº 13.418/03 que introduz alteração a Lei nº 12.670/96, em seu art. 123, III, “a” que prevê multa de uma vez o valor do crédito indevido, conforme determinação do art. 106, II, “c” do CTN.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar Parcial Procedência do feito fiscal em consonância com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS .....R\$ 19.735,49  
MULTA.....R\$ 19.735,49  
**TOTAL:.....R\$ 39.470,98**

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BSE S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, em face da aplicação da Lei nº 13.418/03, que alterando a Lei nº 12.670/96 reduziu o crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e com os fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2.005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO